



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RADSON XAVIER DA SILVA

**LEI MARIA DA PENHA:
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO FEMINICÍDIO**

Campina Grande - PB

2018

RADSON XAVIER DA SILVA

LEI MARIA DA PENHA: DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO FEMINICÍDIO

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano

S586l Silva, Radson Xavier da.
Lei Maria da Penha: da violência doméstica ao feminicídio / Radson
Xavier da Silva. – Campina Grande, 2018.
49 f. : il. color.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Valdecir Feliciano Gomes".

1. Crimes de Feminicídio – Brasil. 2. Violência contra a Mulher – Brasil.
3. Lei Maria da Penha – Medidas Protetivas. 4. Violência Doméstica -
Mulher I. Gomes, Valdecir Feliciano. II. Título.

CDU 343.61-005.2(81)(043)

FICHA CATALOGráfICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA BEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-19/228

RADSON XAVIER DA SILVA

LEI MARIA DA PENHA: DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO FEMINICÍDIO

Aprovada em: ___ de ___ de ___

BANCA EXAMINADORA

Valdeci Feliciano Gomes

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Maria Marli Castelo Branco de Melo

Prof. Esp. Maria Marli Castelo Branco de Melo

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Ângela Paula Nunes Ferreira

Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

“Aprende que, ou você controla seus atos, ou eles o controlarão... e que ser flexível não significa ser fraco, ou não ter personalidade, pois não importa quão delicada e frágil seja uma situação, sempre existem, pelo menos, dois lados.”

William Shakespeare

Dedico este trabalho primeiramente a Deus e a minha família por acreditarem na minha capacidade.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, fonte de vida, libertação e saber, que me ensinou a ter fé em um mundo mais justo. A instituição que me preparou e orientou para ser um bom profissional, e a minha família que sempre me ajudou e me ensinou os melhores caminhos a serem trilhados.

RESUMO

O presente trabalho pretende fazer uma linha temporal da violência doméstica até a contemporaneidade, pois a violência doméstica existe desde os primórdios das civilizações, com isso, pretende-se mostrar que a Lei Maria da Penha é ineficaz, isto é, que as medidas protetivas não estão sendo eficazes no que diz respeito a proteção da vítimas. Pois, cada vez mais aumenta o numero de vítimas da violência doméstica, o que fica comprovado pela necessidade de medidas mais drásticas como transformar esse delito em crime hediondo para tentar sanar as deficiências de tais medidas. Se Traz para tanto um panorama da violência, o perfil dos agressores, os tipos de violências cometidas, as medidas tomadas para proteger as vítimas, uma amostragem da Lei Maria da Penha, a análise dos dados coletados e as conclusões.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Agressores. Medidas Protetivas, Ineficácia

ABSTRACT

The present work makes a temporal series of domestic violence until the present time, since domestic violence exists from the beginnings of civilizations, with this, we intend to show that Maria da Penha is ineffective, that is, that the protective measures are not sine with regard to the protection of victims. Because, more and more victims of domestic violence increase, which is proven in the media more than once as health deficiencies. We draw a panorama of the violence, the profile of the aggressors, the types of violence committed, such as the measures taken to protect the victims, a sample of the Maria da Penha Law, an analysis of the data collected and our conclusions.

Keywords: Lei Maria da Penha. Aggressors. Protective Measures, Ineffectiveness

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
METODOLOGIA	12
CAPÍTULO I	14
1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	15
2.1 AGRESSORES.....	17
2.1.1 Características gerais do agressor	17
2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA COMETIDAS	20
CAPÍTULO II	
1 LEI MARIA DA PENHA	23
1.1 ALGUNS CONCEITOS.....	23
1.2 MARIA DA PENHA	24
1.3 LEI MARIA DA PENHA.....	26
1.4 UMA QUESTÃO DE GÊNERO.....	26
1.5 MEDIDAS PROTETIVAS.....	27
CAPÍTULO III	35
1 A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS DAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA	35
2 O QUE É FEMINICÍDIO	43
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A violência doméstica acontece desde o início das civilizações, contudo como o passar dos séculos, isso foi acarretando problemas sociais, que na verdade sempre existiram, mas, eram considerados normais, isto é tomou-se consciência desse problema que afeta diretamente a sociedade e a todos os que nela estão inseridos.

Estudiosos do direito afirmam que a violência contra a mulher acontecia devido ao insucesso dos homens em sua vida profissional e social, o que os levava a um nível de estresse elevado e com isso, agrediam suas esposas e filhos das mais diversas formas de violência. Outros consideram que essa violência está associada à honra, a paixão, a subjetividade de sentimentos a passionalidade, e, por isso esses crimes não deveriam ser punidos. Esses casos eram comuns e se estenderam do início das civilizações até pouco a contemporaneidade.

Essa violência é geralmente praticada por homens de perfil agressivo, que possui baixa estima, vulneráveis a humilhações, com falta de perspectivas futuras, sem autodomínio ou falta de autocontrole, são impulsivos e geralmente influenciados pela falta de cultura, em muitos casos já sofreram violências no passado ou tem algum vício.

A violência praticada por esses homens são caracterizadas como: violência física, psicológica, patrimonial e sexual. Muitas outras espécies de violência podem acontecer, mas não são relatadas pelas vítimas talvez por receio/medo devido a ameaças de seus agressores.

No ano de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/06, batizada como Lei Maria da Penha, com o intuito de proteger as vítimas de violência doméstica, assim punindo os agressores para tanto foram criadas delegacias especializadas com intuito de coibir esses crimes. Com isso foram elaborados os tipos de assistência à mulher vítimas de violência doméstica e familiar composto por Psicólogos, Assistentes Sociais, policiais.

O intuito é mostrar que apesar dos avanços alcançados pela Lei Maria da Penha a violência contra a mulher continua sendo um grande entrave para a vida social, o que muitas vezes acaba em crimes contra a vida, o feminicídio. Para tanto se fará um percurso sócio-histórico da violência familiar, apresentando um panorama da Lei Maria da Penha até o feminicídio e analisando a seguir a (in) eficácia da Lei Maria da Penha e possíveis falhas na sua aplicabilidade.

METODOLOGIA

Isso só será possível devido à pesquisa bibliográfica/qualitativa/documental, Segundo Tiago Sampaio Fonseca (2002):

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Maria Cecília de Souza Minayo (2011) nos fala que a pesquisa qualitativa é:

A pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. Aplicada inicialmente em estudos de Antropologia e Sociologia, como contraponto à pesquisa quantitativa dominante, tem alargado seu campo de atuação a áreas como a Psicologia e a Educação. A pesquisa qualitativa é criticada por seu empirismo, pela subjetividade e pelo envolvimento emocional do pesquisador. (MINAYO, 2001, p. 14).

Fonseca ainda fala sobre a pesquisa documental, falando da importância da pesquisa documental e de sua dificuldade de distinção da pesquisa bibliográfica.

Segundo Tiago Sampaio Fonseca (2002):

A pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como:

tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (Fonseca 2002, p. 32).

No primeiro capítulo será apresentado um panorama da violência doméstica. No segundo capítulo os avanços da Lei Maria da Penha até o Femicídio. No terceiro capítulo será explanado sobre a (In) eficácia das medidas protetivas e alguns índices de violência contra a mulher no estado da Paraíba. E por fim as considerações finais e bibliografia.

No segundo capítulo será apresentado um panorama da Lei Maria Penha e das medidas protetivas que asseguram os direitos de proteção das vítimas de violência tratando da questão de gênero que está assegurada constitucionalmente.

CAPÍTULO I

1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Desde as primeiras civilizações o homem é responsável pela manutenção, isto é, o sustento da família, as chamadas famílias patriarcais, nas quais os homens eram a autoridade máxima em seus lares, assim subjugando suas esposas as suas vontades muitas vezes usando a força física para tanto.

Em alguns casos o fracasso financeiro, problemas no trabalho, ou os mais diversos tipos de contrariedades eram motivos para que essas violências aconteçam.

No século XIX, com a revolução industrial esses homens começaram a perder seus direitos como chefes familiares, pois eram mal vistos pela sociedade o que de certa forma afetou diretamente a autoestima desses homens, pois suas esposas que eram vistas apenas como, mães, donas de casa, mulheres frágeis e dóceis, muitas delas ou a grande maioria não alfabetizadas.

As mulheres consideradas “honestas” não podiam sair de casa sozinhas, assim evitando mal entendidos, isto é serem confundidas com “mulheres da vida”. Segundo o Código Penal de 1890, em seu Capítulo IV, artigo 279, as mesmas ao cometerem adultério deveriam sofrer sanção de até 3 anos de reclusão.

Assim está disposto:

CAPITULO IV

Do adultério ou Infidelidade conjugal Art. 279. A mulher casada que cometer adultério será punida com a pena de prisão celular por um a três anos.

§ 1.º Em igual pena incorrerá:

- 1.º O marido que tiver concubina teúda e manteúda;
- 2.º A concubina;
- 3.º O co-réu adúltero.

§ 2.º a acusação deste crime é lícita somente aos conjugues, que ficarão privados do exercício desse direito, si por qualquer modo houverem consentido no adultério. (BRASIL, CÓDIGO PENAL 1890)

Neste sentido fica evidente que as mulheres sofriam penas mais severas, pois os homens só seriam punidos caso eles tivessem teúdas e manteúdas, tivessem mulheres e as sustentasse financeiramente, assim evidenciando a liberação dos homens nos casos de adultério.

A Revolução Industrial ajudou a desmistificar a mulher como “sexo frágil”, pois elas, além cuidarem da casa dos filhos de educa-los ainda tinha que trabalhar fora para ajudar nas despesas da casa, isso nos casos das famílias menos desprovidas financeiramente, o que de certa forma causava indignação e insegurança em seus parceiros, além dos preconceitos sofridos pela sociedade da época, assim desenvolvendo um comportamento violento em seus maridos.

Por serem mais vulneráveis socialmente as mulheres de classe sociais menos favorecidas eram mais agredidas que as de classes sociais mais elevadas, essa violência é justificada pela falta de dedicação que as mesmas dedicam a seus companheiros, pois além das atividades cotidianas de uma mulher da época elas ainda tinham que trabalhar fora para ajudar na manutenção da casa.

Muitos estudiosos do direito e psicólogos atribuem ao comportamento explosivo dos homens os crimes passionais, ao afirmarem que esse comportamento era totalmente motivado por uma paixão avassaladora tirando do homem a razão, cegos de paixão eles matariam suas parceiras em nome do imensurável amor, com a ascensão do romantismo no século XX abriram-se varias discussões no meio jurídico tirando a culpabilidade desses violentadores.

Para melhor entender como isso acontecia no amago do agente agressor temos Rabinowicz (2007, p.54) *apud* Ferlin (2017, p.1)

Curioso sentimento o que nos leva a destruir o objeto de nossa paixão! Mas não devemos extasiar-se perante o fato; é, antes, preferível deplorá-lo. Porque o instinto de destruição é apenas o instinto de posse exasperado. Principalmente quando a volúpia intervém na sua formação. Porque a propriedade completa compreende, também o *jus abutendi* e o supremo ato de posse de uma mulher é a posse na morte. (RABINOWICZ, 2007 *apud* FERLIN 2017, p.1).

Em nome da honra, do amor desmedido, da possessividade e do “não conseguir viver sem o outro”, o que a nosso ver é contraditório, visto que como se pode viver sem o outro e o mata, os crimes passionais eram justificados até a década de 70. Na contemporaneidade o adultério não é mais considerado crime, o quê de certa não viabiliza o “direito” de matar, contudo essa pratica ainda é comum entre vários segmentos da sociedade contemporânea.

Apesar, de a mulher ter conquistado vários direitos ela ainda é vista como “a que se precisa de proteção” o que reforça a ideia machista que o homem é o protetor e proprietário da mulher frágil e rainha do lar tendo deveres com ele e com a sociedade, segundo Dias (2010) os valores sociais impostos pela sociedade são os grandes culpados pela violência sofrida pela mulher.

A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem de superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade. Desde o nascimento o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo pra casa, não ser mulherzinha. (Dias, 2007, p. 16).

Mesmo depois de muitas lutas travadas entre mulheres, homens e sociedade em busca de igualdade é nítido que isso está longe de acontecer devido a fatores internos e subjetivos da sociedade e de cada sujeito, pois muitas mulheres ainda possuem mentalidade patriarcal, machista e acham que a igualdade é mera quimera ilusória. O que na atualidade não deixa de ser uma verdade, pois ainda conservamos conceitos machistas e preconceituosos que são passados de geração em geração afirmando à superioridade do homem em detrimento a mulher que é frágil e submissa.

Segundo Silva Júnior (2006) a violência de gênero é vista como dominação do masculino sob o feminino, o que denota a inferiorização da mulher em todas as esferas de sua vida, pois os agressores sentem-se proprietários de suas vítimas.

A violência baseada no gênero é aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher. (SILVA JÚNIOR, 2006)

Presencia-se diariamente nos meios de comunicação, os mais diversos como televisões, rádios, celulares e computadores essa violência sendo exibida e difundida como uma coisa banal, nos quais na maioria dos casos os criminosos/agressores ficam impunes, ora por deficiência da justiça, ora por falta de denuncia de suas companheiras que muitas vezes sofrerem ameaças ou por ter a certeza da impunidade não denunciam os agressores, pois, sabem que ao saírem da prisão vão voltar para suas casas e agredi-las novamente.

2.1 OS AGRESSORES

Os agressores de modo geral apresentam características que se assemelham o que não quer dizer que eles possam apresentar um perfil diferente dos apresentados na grande maioria dos casos. Nós faremos uma pequena apresentação dos casos/perfis mais recorrentes.

2.1.1 Características gerais do agressor

Na tabela a seguir serão apresentadas algumas características que apontam um perfil dos agressores de mulheres. As informações foram coletadas da Revista de Gênero, Sexualidade e Direito (2016), toma-se os dados apenas como uma amostragem.

Tabela 1 – Principais características dos agressores de violência contra a mulher

Características	Frequência	Porcentagem
Alfabetizado /Ensino Fundamental	285	55,8%
Católico	214	41,9%
22 a 32 anos	195	38,2%
“Ex” (namorado, marido, companheiro)	192	37,6%
Total	511	100%

Fonte: Revista de Gênero, Sexualidade e Direito | e-ISSN: 2525-9849 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 189- 208 | Jul/Dez. 2016.

Segundo, Brasileiro e Melo (2016) os agressores em sua maioria 55,8% são alfabetizados já que possuem ensino fundamental não foi relatado se eles tinham ou não concluído o Ensino Fundamental. Dos 511 casos de violência 41,9% são cometidos por católicos totalizando 214 dos casos, mas se consideramos os cristãos (evangélicos, espíritas e católicos) esses números serão ainda maiores 237 casos, o que denota o homem como sendo superior a suas companheiras nos Autos de Prisão em Flagrante (APF), os agressores não foram questionados a respeito da religião e nem sobre o grau de escolaridade, em alguns apresentavam e outros não possuíam esse dados.

Ainda foi constatado que dos casos notificados violência doméstica na Delegacia de Defesa da Mulher, 38,2% à faixa etária de 22 a 32 anos, confirmando com a apreciação de Sousa, Nogueira e Gradim (2013). Neste estudo, 32 anos (73,2%) foi identificado que a maioria dos agressores possuíam essa idade atuando no crime foi noticiado. Em cerca de 190 casos os agressores são “ex” das mulheres agredidas, o que comunga com estudos de Lamoglia e Minayo (2009) *apud* Segundo, Brasileiro e Melo (2016) que afirmam que na cidade do Rio de Janeiro grande parte da violência sofrida pelas mulheres são praticadas pelos maridos, ex-companheiros e companheiros das vítimas.

A fim de encontrar, ou melhor, definir o perfil dos agressores a tabela 2 traz um perfil profissional dos agressores, cada categoria tinha pelo menos dez profissionais no mínimo que praticavam a mesma ação profissional.

Tabela 2– Profissões dos agressores de violência doméstica do estudo

Profissões	Frequência	Porcentagem
Pedreiro	46	9%
Comerciante	25	4,9%
Operador de Máquinas	20	3,9%
Serviços Gerais	20	3,9%
Mototaxista	17	3,3%
Servente de Pedreiro	16	3.1%
Motorista	16	3.1%
Vendedor	15	2,9%
Desempregado	15	2,9%
Vigilante	14	2,7%

Desocupado	13	2,5%
Pintor	13	2,5%
Aposentado	12	2,3%
Agricultor	12	2,3%
Estudante	11	2,2%
Outros	246	47,8%
TOTAL	511	100%%

Fonte: Dados da pesquisa (2015)

Fica evidente que os profissionais da construção civil pedreiros e serventes entre as categorias elencadas são a grande maioria somando 52 casos de violência doméstica em um percentual de 12,9%.

Os comerciantes ficam em segundo lugar com 25 casos por operador de maquina e serviços gerais com 20 casos cada, das categorias de dez a mais casos por ocupação profissional.

Os vendedores e desempregados possuem o mesmo numero de casos sendo 15 casos cada um em percentual 2,9% cada somando 3,8%.

Outras categorias profissionais foram elencadas mostrando um quadro/perfil profissional dos agressores, que foram denunciados pelas vítimas.

A grande maioria dos casos registrados de violência doméstica foi segundo Osório (2001, p. 96) praticado por homens de classe social menos favorecida com baixa estima, a alta vulnerabilidade à humilhação, os sentimentos de impotência, a ausência de projeto de vida, influenciados pelo o fator cultural, eles possuem dificuldades de para manter o autocontrole muitos sofreram de rejeição parental e acabam refletindo em suas atitudes violentas contra suas companheiras.

Apesar das evoluções sofrida por nossa sociedade ao longo das décadas ainda vivemos uma sociedade patriarcal e machista os homens são considerados os imperadores de seus lares, sendo assim sua palavra é lei. Sendo na grande maioria, ainda o mantedor das casas e família ao não conseguirem, em muitos casos eles se sentem humilhados tanto em casa quanto fora dela, o que muitas vezes acarretam

frustrações e conseqüentemente essa insatisfação é refletida na forma que eles tratam suas companheiras.

Não tendo mais expectativas de sucesso eles de progressão eles se estagnam temporalmente, não conseguem prosseguir buscar novas saídas, assim descontam suas frustrações nas pessoas mais próximas, neste caso em específico nas suas companheiras, refletindo assim as experiências infantis presenciadas por ele na infância, a violência cometida contra suas mães, madrastas e até contra eles mesmos.

Na grande maioria dos casos os agressores conhecem bem o perfil da suas vítimas e seus pontos vulneráveis, mantem ou mantiveram com elou as relações afetivas, sexuais com elas, o que de certa forma facilita as agressões que podem ocorrer de varias formas desde a violência física, sexual, patrimonial, psicológica e outras formas.

2.2 Tipos de violência cometidas

A Lei Maria da Penha como é conhecida pele sociedade em geral, a Lei n. 11.340/2006, é assegurada no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, que apronta que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Sendo física ou não a violência é geralmente usada para coagir e/ou disciplinar um sujeito. O termo violência advém do Latim *violentia*, que conota “veemência, impunidade”. Contudo é originaria do vocábulo “violação” *violare*. A violência surge a partir de como os indivíduos se ajustam as mudanças sociais. O que para muitos desses sujeitos não lhes é propicio assim causando um estado de animalização, isto é o estado de revolta que é transmutado para as pessoas mais próximas e no casa da violência doméstica dos mais frágeis.

A violência doméstica no seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL. Lei nº 11.340, 2006).

- ✓ Violência física: empurrões, beliscões, dar chutes, bater e podendo chegar até o homicídio; o “Artigo 7º, inciso I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;” (BRASIL. Lei nº 11.340, 2006).

Esse tipo de violência é o mais fácil de ser comprovado por deixar lesões aparentes nas vítimas, apesar de muitas delas negarem as agressões, dizendo em muitos casos que foram acidentes domésticos. Para Sarmiento e Cavalcanti (2009). A violência física caracteriza-se atingir a integridade física e a saúde da vítima.

- ✓ Violência psicológica: agressões com palavras ofensivas, xingamentos, Humilhações;

Artigo 7º, inciso II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL. Lei nº 11.340, 2006).

Não deixando marcas aparentes no corpo das vítimas esse tipo de violência é muito difícil de ser detectado, pois suas sequelas são deixadas no ego das vítimas, no interior causando muitas vezes baixa estima, o que leva as agredidas a procurarem ajuda profissional, psicólogos. Segundos os autores *Op. Cit.* A

psicológica, é qualquer tipo de agressão que cause à vítima danos emocionais que assim sendo capazes de prejudicar a vida da mesma.

✓ **Violência Sexual:** essa agressão acontece quando o agressor mantém relações sexuais contra a vontade sua esposa ou companheira, sem vontade e sem sua concordância. Além de está explícita na lei supra citada, está previsto no Código Penal Brasileiro artigo 213 o crime de estupro.

Artigo 7º, inciso III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL. Lei nº 11.340, 2006).

Muitos dos casos de violência sexual não são denunciados pelas vitimas, pois muitas vezes elas sentem vergonha de relatar o fato ou veem como “normal” os companheiros as violentarem. Além de está previsto na Lei Maria da penha.

✓ **Violência Patrimonial:** esse tipo de violência advém o agressor destrói objetos do lar, da própria moradia, de documentos, objetos pessoais da esposa entre outras coisas;

Artigo 7º, inciso IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL. Lei nº 11.340, 2006)

Muitos dos agressores danificam objetos de seus lares, subtraem pertences das esposas, se apoderam e seus bens, documentos e as agredidas não reagem as agressões nem denunciam.

✓ **Violência moral:** qualquer ato que ofenda, insulte ou que acuse falsamente sua integridade moral. O “Artigo 7º, inciso V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (BRASIL. Lei nº 11.340, 2006).

O Capítulo V do Código Penal Brasileiro, expõe que os crimes contra a honra, criminalizam a injúria, a calúnia e a difamação, como podemos ver todos esses crimes estão resguardados tanto no CPB como na Lei Maria da Penha.

CAPÍTULO II

1 LEI MARIA DA PENHA

1.1 ALGUNS CONCEITOS

A lei Lei 11.340/2006 conhecida por Lei Maria da Penha, a mesma foi homologada em 11 de agosto de 2006 no governo do Ex Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com o intuito de proteger as mulheres da violência doméstica e familiar, Que mesmo estando no século XXI ainda são agredidas, pois ainda existe muita discriminação de gênero na sociedade brasileira. Antes é necessário se definir o que é gênero.

Para SCOTT (1990) é o conjunto alterável de particularidades culturais, sociais e educacionais conferidas pela sociedade a conduta humana, classificando-o de masculino ou feminino. A posteriori essas diferenças eram chamadas de “sexo masculino e sexo feminino” o que para muitos estudiosos apresentam diferenças como nos mostra Lopes (2011, p. 24) ao afirmar que “Sexo é o conjunto de “características físicas, biológicas e psicológicas, naturais e imodificáveis, que qualificam um ser humano como homem ou como mulher.”

Quando crianças as meninas brincavam de casinha e bonecas que era como uma preparação pra a vida doméstica, já os meninos brincavam de carrinho, de bola, de espadas entre outras brincadeiras para se prepararem para poder desenvolver a força física como nos diz Lopes (2011).

Dito isso, Lopes ainda afirma:

Tradicionalmente, os dois conceitos foram identificados como sinônimos. Assim, o gênero masculino era entendido como correspondente ao homem e o gênero feminino à mulher. É exemplo de gênero, de construção social, afirmar que as meninas devem brincar com bonecas e panelas, enquanto os meninos devem brincar

com espadas, carrinhos e bolas, porque são esses comportamentos femininos e masculinos que respectivamente devem ser esperados das meninas e dos meninos. A origem dessa distinção é do tempo das cavernas. As meninas têm que se preparar para, quando adultas, se tornarem boas mães, boas donas de casa. Os meninos, por sua vez, têm que desenvolver a força física, as habilidades técnicas e intelectuais, para terem êxito no espaço público. (LOPES, 2011, p. 24-25).

Os dois conceitos apesar de se referirem a homens e mulheres possuem peculiaridades que são importantes para definir a sociedade atual, visto que as mulheres contemporâneas já não ocupam apenas os papéis sociais que lhes é determinado socialmente, pois já não são apenas mães e donas de casa como em séculos anteriores ao nosso.

A Lei Maria da Penha protege apenas o gênero feminino, sendo heterossexuais e homoafetivas, incluindo também as transexuais. Para ter direito a proteção da Lei n.º 11.340/2006 a vítima precisa estar em situação de vulnerabilidade não necessariamente do esposo ou companheiro, pois pode ser um parente ou pessoa do seu convívio. As agressões podem ser as mais variadas desde agressões físicas, patrimoniais, psicológicas, moral.

1.2 MARIA DA PENHA

Mulher que inspirou a Lei nº 11.340/2006 é farmacêutica e nasceu no Ceará, no ano de 1983 foi agredida de várias formas pelo professor universitário colombiano Marco Antônio Heredia Viveros inclusive tentativas de homicídio. O professor ao tentar assassinar Maria da Penha atirou contra a mesma e o tiro atingiu a espinha dorsal da vítima. Após alguns meses ainda na fase de recuperação ele tentou eletrocutar a esposa no chuveiro.

As investigações iniciaram no mesmo ano, contudo só foi entregue ao ministério Público mais de um ano depois do início das investigações e jugada oito anos após. No ano de 1991, os advogados do réu conseguiram anular a sentença. Anos depois Viveros foi julgado novamente e condenado a dez anos de prisão, contudo os advogados conseguiram recorrer da decisão.

Quinze anos após a prisão de Maria da Penha e pedidos às instancias internacionais ajudas de Ongs como Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da

Mulher (CLADEM) que pressionaram a justiça brasileira no ano de 1992 foi acatada a primeira denuncia de violência doméstica, com isso Viveiros foi condenado a meros dois anos de prisão. Ela também denunciou o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O fundamental ofício da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é analisar os requerimentos apresentadas, delatando transgressões aos direitos humanos. Tal instituição possui legitimidade para estabelecer tais rogativas de qualquer indivíduo, ONG ou grupo, legitimamente admitida por pelo menos um Estado-membro do OEA, a vítima do dolo também tem licitude para peticionar.

Seguindo o exemplo de Maria da Penha outras mulheres denunciaram os seus maridos/agressores que deixavam as marcas das agressões em seus corpos configurando as agressões físicas.

1.3 LEI MARIA DA PENHA

No decorrer desses doze anos de existência da Lei Maria da Penha percebe-se ela apesar de ser um marco na evolução dos direitos de uma classe fragilizada socialmente e que a época que foi criada estava a frente de seu tempo. Hoje, percebemos nitidamente que ela precisa ser revistas modernizadas para alcançar as evoluções sociais, e assim, tentar sanar algumas deficiências, “brecas” que de certa forma beneficiam os agressores e conseqüentemente ajudam a propagar a impunidade e a violência.

A Lei nº 11.340/2006 ocasionou progressos no processo de ingresso à Justiça, ocasionou diafaneidade aos casos da violência doméstica e abriu debates sobre a questão diante a sociedade e também âmbito jurídico. Os avanços dessa lei foram importantíssimos, pois, com ela, foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – JVDFMs, com jurisdição cível e criminal, como ponto positivo temos também a prerrogativa que os policiais podem investigar o que assegura o direito de instalar inquérito. A lei também proíbe a cobrança de fiança para aplicação da pena, assim como cestas básicas ou multa e autoriza a prisão preventiva do agressor. O juiz pode adotar medidas que cessem com a violência praticada, determinado desde medidas de afastamento do agressor do lar

a medidas, podendo determinar que ele participe de programas de recuperação e reeducação.

1.4 UMA QUESTÃO DE GÊNERO

Criada em um contexto no qual se reconhece a fragilidade do gênero feminino, sabendo que essa violência é acarretada por uma questão de gênero mais que por violência doméstica a ONU perfilhou que a violência existe pela condição feminina, pois as violências físicas e sexuais existem em ambos os gêneros, isto é, ocorre também com os indivíduos de qual gênero.

Para Campos (2009) o conceito de gênero é recente, sendo instituído sociologicamente nos anos de 1960, e há muito menos tempo no Direito. No conceito sociológico, o termo gênero é empregado como uma hierarquia sintética que distingue que as diferenças entre homens e mulheres que são estabelecidas socialmente e se fundam em relações de poder. Devido a essas relações os papéis sociais são estabelecidos em sua grande maioria valorizando os papéis desempenhados socialmente pelo gênero masculino.

Segundo, Pazinato (2010) não conseguindo dar conta de e o comportamento que diferencia o gênero masculino e o feminino os órgãos sexuais (equipamento biológico) que é observado na sociedade. O que denota que sexo é diferente de gênero, pois o gênero é uma construção social, que é institucionalizados, aprendido e representado, sendo passado de geração em geração.

Ela ainda afirma que, apenas na década de 90 o gênero é incorporado aos estudos a respeito de violência contra a mulher, mesmo sendo um tema que já perpetrasse a agenda política desde os anos 80 de grupos feministas.

Campos (2009) diferencia a violência doméstica da violência de gênero, pois é dirigida a mulheres, já a doméstica tem caráter mais amplo. Assim afirmando que esses dois tipos de violência são distintas já que a primeira aponta para a família e a segunda tem a mulher como objeto dessa violência. A lei Maria da Penha esta embasada no principio constitucional de igualdade, visto que, a igualdade constitucional é substancial que segundo Souza *apud* Fonseca (2006) afirma que:

“não é preciso muito esforço para perceber que a legislação infraconstitucional acabou por tratar de maneira diferenciada a condição de homem e mulher, e o status entre filhos que o Poder

Constituinte Originário tratou de maneira igual, criando, aí sim, a desigualdade na entidade familiar”. (SOUZA *apud* FONSECA 2006, p.176).

Sendo assim a Lei nº 11.340/2006 é constitucional considerando o conceito de gênero ratificado pelas (ONS) Organizações das Nações Unidas. Ocorrendo uma igualdade apenas forma entre mulheres e homens diante da lei segundo estatísticas apresentadas pelas Nações Unidas uma mulher é agredida a cada 4 minutos, com isso a igualdade não deve ser apenas formal, o que necessita de que ela seja também substancial, pois esse motivo as necessidade de normas específicas.

Buscando ultrapassar os obstáculos dessa igualdade formal a Lei Maria da Penha traz igualdade material para a mulher diante do homem, pois essa “proteção maior” busca compensar as desigualdades existentes nos âmbitos sociais que foram constituídas historicamente e enraizadas culturalmente. Sobre isso Melo (1988 diz que a lei nº 11.340/2006 aponta-se como uma outra, forma de fazer-se cumprir o princípio da dignidade humana superando da igualdade material igualando mulheres e homens.

Segundo a constituição no artigo 5º, inciso I, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, já o artigo 226, parágrafo 8º, descreve que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. os dois artigos concluem que é a obrigação do Estado possuir leis que assegurem a igualdade.

Cabendo a Lei Maria da Penha a proteção do gênero feminino, assegurando constitucionalmente o direito de igualdade entre os gêneros.

1.5 MEDIDAS PROTETIVAS

Para Souza (2006) as medidas protetivas buscam cobrir a livre prática da mulher ao procurar a proteção do estado, e principalmente a judicial, ao denunciar seu agressor. Para que essas medidas se efetivem é preciso que existam evidências que comprovem que a violência contra a mulher aconteceu no âmbito doméstico e/ou familiar dos abrangidos.

Para que a seguridade e integridade da mulher sejam asseguradas a Lei Maria da Penha no seu artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 que:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL. Lei nº 11.340, 2006).

As medidas protetivas são voltadas para quem pratica o delito, a violência doméstica. Ficando o agressor sujeito a restrições e obrigações impostas pela já referida Lei.

No inciso I é proposto a suspensão do porte de arma de fogo que segundo Dias (2008) as vítimas fazem o apelo à justiça ao serem ameaçadas:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a

necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio. (DIAS, 2008, p.82.)

Ao propor a suspensão do porte de armas de fogo, o legislador aponta para a preocupação com a integridade física da agredida, contudo o porte de arma se for legalizado pela Polícia Federal o porte só será suspenso caso seja pedido em medidas protetivas oriundas de apelo da vítima, cabendo às autoridades policiais tomar as medidas cabíveis ao caso.

O inciso II que expressa que o agressor pode ser afastado do convívio com a agredida independente do ambiente que residam se constatado risco efetivo/concreto a vítima, e não apenas por desejo da agredida. Caso a medida seja descumprida passará a ser qualificada no artigo 359 do Código Penal que trata:

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa. (BRASIL, ART. 359 DO CÓDIGO PENAL)

Já nos casos em que os envolvidos já não moram na mesma residência, no caso de ex cônjuges, namorados entre outras relações familiares/ domésticas será tratado no artigo 150 do Código Penal, invasão de domicílio. Porto (2009) esclarece que:

Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher, vítima da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o art. 7º da Lei Maria da Penha. (PORTO, 2009, p.95)

Constatado o flagrante delito de desobediência e violação da medida protetiva o agressor será detido por descumprir ordem judicial.

Porto ainda delibera sobre as medidas previstas no inciso III ao afirmar que:

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: 'isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.', pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre as imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico. (PORTO, 2009, p.95)

Mesmo essas medidas sendo de complexo controle, são aplicáveis podendo ser deferidas desde que sejam bem articuladas como nos diz Porto (2009):

Por exemplo, a fixação de distancia entre agressor e agredida é uma dessas medidas de escassa praticidade e difícil fiscalização. Já se viu pedidos em que, a deferir-se a distancia de afastamento pleiteada pela ofendida, o suposto agressor teria que se mudar para o meio rural, pois o perímetro urbano da pequena cidade onde ambos moravam, não lhe permitiria continuar habitando a sede do município. Esta medida parece ,todavia, ter sentido naquelas hipóteses em que o agressor, obstinado em acercar-se da vitima, segue-a teimosamente por todos os lugares, especialmente, para o trabalho, causando apreensão e risco. Mas nesse caso em que o agressor insiste em aproximar-se ou mesmo adentrar o local de trabalho da vitima, é possível aplicar-lhe a proibição de frequência nesse local, conforme letra 'c'. (PORTO, 2009, p.95).

O autor ainda afirma que:

Com efeito, na maioria das vezes a ocorrência ou não de crimes, bem como se foi extrapolado o limite entre uma acalorada discussão recíproca e a pratica de ameaça ou ofensas refletidas e sérias é um tema de árdua elucidação. Em primeiro lugar, em razão de à maioria desses delitos – ameaça, crimes contra a honra, perturbação do sossego – ser aplicada penas de detenção ou prisão simples, já não se admite a interceptação das comunicações telefônicas ou telemáticas (art. 2º, III, da Lei 9.296/96). Tem-se, contudo, possam ser requisitados os dados cadastrais dos titulares de telefones utilizados para a pratica de tais infrações, quando a vitima, através de recurso disponível em seu aparelho receptor, tiver identificado a origem das chamadas. Assim, será possível conhecer o autor da ligação, embora não se tenha acesso ao seu conteúdo. Porém, quanto a este, é possível que a vitima grave a conversa por conta própria, utilizando a gravação como prova do delito contra si praticado – ameaça, constrangimento ilegal, ofensas – pois tal proceder não constitui interceptação telefônica de uma conversa entre terceiros, mas simples, meio de prova de uma dada

comunicação efetuada por um dos interlocutores.” (PORTO 2009, p. 96)

Cabe salientar que, ao ter contato direto com a vítima o agressor pode constituir ameaça constrangimento ilegal, crime contra a honra, ou perturbação do sossego, havendo a probabilidade de se constatar por interceptação telefônica, além do delito de coação, que acontece quando o sujeito ativo, entrar em contato com vítima, seus familiares ou até mesmo testemunhas, constrangendo-as mediante ameaças para que mudem seus depoimentos ou renunciem a representação.

No seu inciso IV a Lei Maria da Penha restringe ou suspenda a visitação aos dependentes menores, sendo aplicada essa medida quando a violência lhes acomete, principalmente quando se trata de violência sexual, maus tratos e ou tentativa de homicídio. Mesmo quando existe apenas uma vítima a medida de pode se estender a outros membros da família visto que eles também podem correr riscos. No entanto quando a violência acomete apenas a mãe o direito de visitação não deve ser suspensão, pois não acarreta risco aos menores, desde que sejam estabelecidos locais e horas para a visitação. Serão suspensas as vistas quando o agressor estiver embriagado, ou tiver feito uso de substâncias entorpecentes ou ainda frequentar lugares inapropriados.

Em caso de remoção da família do convívio do lar essas medidas tendem a ser mais rígidas, visto que sua localização deve ser mantida em sigilo, não devendo ser mencionada nem nos autos processuais.

O inciso V determina a fixação de alimentos provisionais que segundo Porto (2007) podem ser determinados por um juiz da vara criminal quanto pelo juizado de violência doméstica e familiar:

O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão faz coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no celeris binômio necessidade- possibilidade pode o quantum ser revisto a qualquer momento. [...] Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância,

na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 883/49. (PORTO, 2007, p. 98)

Entendo que a dependência da mulher muitas das vezes é o que causa sua submissão, entende-se que o agressor deve prover a sobrevivência da vítima e dos filhos caso ela não possa meios para suas sobrevivências, o que é um direito fundamental para os filhos, por ser um direito imprescindível.

Em caso de gravidez cabe ao futuro pai arcar com as despesas durante o período do início da gravidez até o nascimento da criança. Esses alimentos conquistem em dispêndios alusivos à alimentação especial da mãe, auxílio médico, exames, internações, medicamentos, parto, etc.

No artigo 23 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha nos traz as medidas de proteção às vítimas:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, art. 23 DA LEI Nº 11.340/2006)

Assim buscando a integridade das mulheres agredidas, o artigo 24 trata dos bens matérias do casal e também de patrimônio particular da vítima.

Para que haja o cumprimento do inciso I, do artigo 23 é necessário que se tenham programas de atendimento e proteção as vítimas podendo esses programas

ser institucionais ou não, desde que atendam as necessidades das vítimas de violência doméstica. O estado assim como grupos de apoio a mulher e organizações não governamentais devem ter estrutura com atendimentos multidisciplinares também segurança, já que, as pessoas atendidas são vítimas da violência e encontra-se em risco.

O inciso II assegura a recondução ao domicílio após o afastamento da vítima e seus dependentes por medo. Sendo necessária quando não se tem a possibilidade do acolhimento por parte de programas comunitários ou oficiais de proteção.

No inciso III está assegurado ao afastamento do lar sem prejuízos aos direitos a bens, guarda dos filhos e também a alimentos. Sobre isso Porto (2007) diz que:

Onde se lê, 'determinar' deve-se entender 'autorizar', isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizand-a duplamente. 'Autorizar' significa aqui legitimar o famigerado 'abandono do lar', tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa. (PORTO, 2007, p. 101).

O referido inciso assegura direitos fundamentais a manutenção da vítima e seus dependentes sem que ela perca seus direitos ou possa ser acusada de abandono de lar.

A separação de corpos assegurada pelo inciso IV denota que essa medida pode ser usada tanto para os casos em que a vítima e o agressor são casados como também para os que vivem em união estável. No caso de separação de corpos fica suspenso obrigações de convivência e coabitação.

A respeito das medidas referentes à ordem patrimonial Souza (2009) comenta que:

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminentemente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas,

principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentos da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar. (SOUZA, 2009, P. 140)

Segundo entendimento de Sousa (2009) os bens pertencentes aos conviventes ou casados não poderão ser vendidos ou transferidos causando prejuízo patrimonial à vítima.

No capítulo a seguir pleitearemos sobre a (in) eficácia da Lei Maria da Penha e possíveis falhas na sua aplicabilidade.

CAPÍTULO III

1 A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS DAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Desde o início das civilizações o comportamento machista e a sociedade patriarcalista vem calando a voz feminina, destruindo sonhos e acabando com as famílias. Visando por um fim nisto, no ano de 2006 foi criada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a mesma tem encorajado muitas mulheres a denunciar seus agressores, assim tentado se libertar de uma vida de violências e maus tratos nos quais são subjugadas em suas casas e lares.

A violência física só é considerada quando à mulher no âmbito doméstico/familiar sofre violência que lhe ofereça riscos a sua saúde física, isto é a sua integridade física ou a sua saúde, nesse caso quando se trata de lesão corporal, para comprovar a vítima tem que ter algum dano, que prejudique sua saúde causando danos psíquicos.

Mesmo existindo proteção as vítimas de violência familiar/doméstica elas se fazem necessárias de implementações, não ficando apenas na responsabilidade do direito penal, sendo necessário que o Estado crie programas para que os agressores sejam submetidos a terapias. O Código Penal Brasileiro aponta apenas algumas situações restritivas de direito, que são aplicáveis para quem pratica esse tipo de violência contra a mulher.

Maria Berenice Dias (2008) nos afirma que:

Uma delas é a limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152). (DIAS, 2008, p. 10-105)

Após a aplicação dessa medida que restringe os finais de semana, fica autorizado o juiz a determinar ao julgado sua presença em programas de reeducação e recuperação, neste caso o agressor é obrigado a cumprir mediada estabelecida podendo ser: “prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores (CP, art. 43, II, IV, V e VI)”. (DIAS, 2008 p.106)

Ao entendermos que esta lei está apenas no CP (Código Penal), e ela não a abrange a esfera a área psicossocial, por não ter profissionais em numero suficientes para atender as vítimas. Com isso o Estado mostra-se ineficiente, pois a Lei 11.340/06 assevera que tanto as vítimas quanto os agressores devem receber auxilio psicológico. Cabe ao Estado viabilizar meios para que se elimine e cautele a violência familiar e doméstica, assim estabelecendo medidas assistências que protejam a mulher contra seus agressores.

Segundo Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013) é preciso que o estado intervenha com medidas para que a violência doméstica seja sanada:

Governo do Estado

1. Tomar providências para elaborar programa de metas conjunto com as demais instituições do sistema de justiça, para a redução dos feminicídios (homicídios de mulheres), com monitoramento, avaliação e indicadores de resultado;
2. Tomar providências para a criação de um organismo de gestão de políticas para as mulheres, com autonomia administrativa e financeira, a exemplo de uma Secretaria Estadual de Políticas para as Mulheres, para coordenar as políticas de enfrentamento às violências e, em especial, o Pacto Estadual de Políticas para as Mulheres.
3. Estimular a implantação de organismos congêneres em todo o estado e de Conselhos Municipais do Direito da Mulher em todos os municípios.
4. Tomar medidas para a inserção, no orçamento estadual, de dotação específica para políticas e programas voltados ao enfrentamento à violência contra a mulher.
5. A formalização, a expansão e a interiorização dos serviços da rede de atendimento à mulher em situação de violência;
6. O estabelecimento de mecanismo para comunicação rotineira entre os vários integrantes da rede de atendimento, permitindo a institucionalização da rede e dos fluxos de atendimento.
7. Tomar medidas para a implantação de informatização de todas as Delegacias de Polícia do estado e a revisão da estrutura física de todas as Deams.
8. A criação, no boletim de ocorrência online, um campo para a coleta de informação sobre o pertencimento étnico/racial das

mulheres, bem como campo específico para preenchimento de crimes relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

9. A capacitação dos servidores das DEAMs e delegacias comuns e, em particular, da Delegacia de Santa Maria do Jetibá, para identificarem as mulheres pomeranas nos boletins de ocorrência e do município de Aracruz, para as mulheres ciganas e indígenas.

10. Proporcionar às regiões e municípios com elevada população de mulheres pomeranas, indígenas e quilombolas, intérprete para possibilitar o registro de ocorrência policial.

11. Elaborar programa de capacitação permanente de servidores do sistema de segurança para a compreensão do fenômeno da violência contra mulheres e atendimento adequado nas delegacias de polícia e pelos policiais militares.

12. Tomar providências para que o registro da ocorrência seja efetuado no mesmo momento em que as mulheres são ouvidas nas Deams, evitando a prática do agendamento;

13. Criar uma comunicação permanente entre a Delegacia de Homicídios da Mulher e as Deams, facilitando a troca de informações e a colaboração entre as Delegacias;

14. Capacitar todos os profissionais dos CREAs para atendimento especializado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

15. Ampliar os serviços de perícias médico-legais para o interior do estado, observando os municípios com maiores registros de violência contra mulheres;

16. A universalização do registro das notificações compulsórias e capacitação dos profissionais de saúde para atendimento às mulheres e correta alimentação do sistema;

17. A criação de serviços de abortamento legal, no mínimo, nas regiões norte e sul, conforme já identificado pelo estado, de modo a garantir o acesso ao serviço e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

18. Capacitação dos profissionais de saúde para identificar e evitar comportamentos de violência no parto e garantir o cumprimento da legislação de acompanhante durante o parto.

19. O fortalecimento e a integração dos sistemas de coleta, consolidação e divulgação de dados nos órgãos que lidam com o fenômeno da violência contra a mulher, sobretudo as delegacias especializadas e comuns, as unidades do IML, os centros de referência, os serviços de saúde, as casas-abrigo, os juizados especializados e as varas criminais, a Defensoria Pública e o Ministério Público estadual;

20. A inserção da temática da violência contra a mulher no currículo de todos os níveis de ensino e na grade horária dos cursos de formação de todos os agentes públicos, de complexidade e conteúdo compatível com a atuação do público-alvo;

21. A oferta permanente de capacitação no enfrentamento à violência contra mulher para gestores, educadores, juízes, promotores de justiça, delegados, agentes policiais e demais servidores públicos e funcionários que atuam na rede de atendimento ou em programas e órgãos ligados à temática;

Poder Judiciário

22. Participação na elaboração de um programa de metas conjunto com as demais instituições do sistema de justiça e do governo, para

a redução dos feminicídios (homicídios de mulheres), com monitoramento, avaliação e indicadores de resultado;

23. Tomar providências para a elaboração, por parte do Poder Judiciário, de plano orçamentário para a significativa ampliação dos Juizados de Violência contra Mulher, de modo a garantir um juizado em pelo menos, as seis cidades mais violentas do

estado, prevendo sua expansão gradativa às demais comarcas;

24. Tomar medidas para o cumprimento da Lei Maria da Penha, no que respeita à concessão de medidas protetivas, quando formulados pedidos de natureza cível.

25. Capacitar permanentemente os magistrados e magistradas sobre a violência contra mulheres e a Lei Maria da Penha;

26. Dotar a Coordenadoria da Mulher de recursos humanos e infraestrutura adequada ao seu pleno funcionamento;

27. Implementar o Plano de Ação JUS Mulher Capixaba, em parceria com as demais instituições e o movimento de mulheres;

28. Criar um cadastro de processos de violência doméstica e familiar, incluindo as medidas protetivas, para que se obtenham informações desagregadas sobre crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher;

29. Tomar providências para que a análise das medidas protetivas de urgência seja efetuada em 48 horas, conforme prevê a Lei Maria da Penha;

30. Tomar medidas para que as mulheres sejam notificadas de todos os atos processuais que envolvem o agressor, em conformidade ao disposto na Lei Maria da Penha.

Ministério Público

31. Fomentar e participar da elaboração de um programa de metas conjunto com as demais instituições do sistema de justiça e do governo, para a redução dos feminicídios (homicídios de mulheres), com monitoramento, avaliação e indicadores de resultado.

32. A implantação do cadastro dos casos de violência doméstica e familiar, conforme previsto no inciso III, do art. 25, da Lei Maria da Penha.

33. Com as diretrizes do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, de modo que o cadastro seja igual em todos os Ministérios Públicos Estaduais do país.

34. Ampliação das Promotorias da Mulher para as comarcas do interior e capacitação de promotores de justiça sobre violência de gênero;

35. A realização de inspeções periódicas, por parte do Ministério Público estadual, nos serviços da rede de atendimento e nos estabelecimentos prisionais femininos.

36. A fiscalização da rede de enfrentamento à violência contra mulheres.

Defensoria Pública

37. Criação de Núcleos de Atendimento à Mulher da Defensoria Pública nos 17 municípios previamente estabelecidos no Pacto Estadual.

38. Realização de concurso público para ampliar o quadro de defensores no estado garantindo o efetivo acesso à justiça para as mulheres.

39. Capacitar permanentemente os membros da Defensoria Pública sobre violência de gênero e Lei Maria da Penha.

40. A fiscalização da rede de enfrentamento à violência contra mulheres.

41. Participação na elaboração de um programa de metas conjunto com as demais instituições do sistema de justiça e do governo, para a redução dos feminicídios (homicídios de mulheres), com monitoramento, avaliação e indicadores de Resultado. (BRASIL, CPMI-VCM, 2013. p 181-183).

Tentando sanar essa falha do estado foi feito um pacto entre o governo federal, os governos dos estados e das prefeituras visando erradicar a violência contra a mulher, buscando com isso prevenir essa violência. Como nos afirma

Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher.

Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda família.

Fomentar e apoiar programas de educação [...] Oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social. (DIAS, 2008, p. 67-68)

A Lei, supracitada, afirma que a autoridade policial deve buscar meios legais para sanar com a violência doméstica e familiar. Constatada a violência a mulher deverá ser levada a um posto de saúde hospital, ou a policia científica, dando-lhe guarida em casos que se constate risco a vida; ainda escoltá-la ao local da agressão para que a mesma retire sus pertences, informando sobres seus direitos assegurados pela lei 11.340/06. Essas medidas devem ser aplicadas nos casos em que as mulheres buscam auxilio as autoridades competentes. Que tem obrigação de garantir sua segurança.

Fernando Vernice dos Anjos afirma que:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei

acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher. (ANJOS, 2004 p. 10).

Como o intuito de resguardar as vítimas da violência doméstica a Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas mostram-se eficaz e ineficiente, visto que a inexistência de órgãos adequados para que a mesma seja cumprida, isto é executada de forma eficiente evitando que fatos como o a seguir venham a acontecer:

Uma mulher de 23 anos foi morta a tiros pelo companheiro dela na cidade de Patos, no Sertão paraibano, segundo a Polícia Civil. O crime aconteceu na frente da filha da vítima, de 5 anos de idade. O caso foi registrado na noite de quinta-feira (20), na residência onde o casal morava, no bairro Mutirão.

Conforme a Polícia Civil, o motivo do crime pode ter sido o fato do suspeito não aceitar o fim do relacionamento. A vítima já tinha conversado com familiares que queria terminar a relação. Nos últimos meses o casal vinha registrando muitas discussões.

O homem atirou pelo menos quatro vezes na mulher, durante mais uma discussão do casal, que mantinha um relacionamento há oito meses, segundo a polícia. Mesmo baleada, a vítima ainda tentou sair de casa para pedir socorro, mas não resistiu aos ferimentos e morreu. (G1 PARAIBA, 2017)

Esse é um dos muitos casos ocorridos na Paraíba que serve de parâmetro para a realidade brasileira que ainda cultiva em seu seio a cultura da violência e do patriarcado casos semelhantes a este acontecem todos os dias tanto nas zonas urbanas quanto nas zonas rurais como no caso acontecido no distrito de Galante Cristiana Ataíde dos Santos no ano de 2017.

Uma operação da Polícia Civil prendeu um homem suspeito de matar a ex-esposa a facadas e enterrar o corpo dela em uma cova rasa, na zona rural de Campina Grande. O crime ocorreu em junho, quando Cristiana Ataíde dos Santos desapareceu, e a ossada dela foi encontrada no dia 13 de outubro. O suspeito, Emerson Martins de Lima, foi preso na madrugada desta quarta-feira (8), no distrito de Galante e confessou o crime.

Segundo a delegada de homicídios da Polícia Civil, Helen Maria, o preso assumiu a autoria do crime, revelando detalhes sobre o

homicídio. “Ele assumiu que matou a mulher e que arquitetou o plano, combinando de encontrar com ela no local onde foi morta, no distrito de Galante. Ele contou também que desferiu três golpes de faca no pescoço da vítima e depois ainda usou uma pedra para ferir a cabeça dela”, disse a delegada.

O corpo da mulher foi encontrado no fim da tarde do dia 13 de outubro, por volta das 17h (horário local) por uma equipe da Delegacia de Homicídios, que recebeu um chamado sobre a localização de uma ossada do sexo feminino, enterrada em uma cova rasa, as margens da BR-230. No local também foi encontrada uma faca. Familiares da mulher reconheceram pulseiras, sandálias e roupas no local. (G1 PARAIBA, 2017)

Os índices de violência continuam aumentando aqui na Paraíba segundo o jornal da Paraíba publicado em 19 de fevereiro de 2018 no ano de 2016 foram coleados dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social (Seds) que afirma que 97 mulheres foram assassinadas e mais de 12 mil processos de violência contra a mulher tramitam atualmente no estado da Paraíba segundo o Tribunal de Justiça da Paraíba esses dados apontam apenas a ponta do iceberg, pois muitos dos casos de violência ainda não são denunciados. Em 2018 nos primeiros 50 dias 20 mulheres foram assassinadas segundo o jornal online G1 PARAÍBA.

Nos primeiros 50 dias de 2018, 20 mulheres já foram mortas na Paraíba. O dado é da Secretaria de Segurança e da Defesa Social (Seds) do Estado, mas de acordo com a juíza da Vara de Violência Doméstica de João Pessoa, Rita de Cássia, esses homicídios “são desafiadores e apontam que houve fatores pontuais envolvendo situações de alcoolismo, drogas, ciúmes, eventos de festas de final de ano e carnaval”. O que chama atenção é que, ainda segundo a juíza, muitos dos agressores não possuíam antecedentes criminais.

Comparado a 2017, ano em que 76 mulheres foram mortas, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o número inicial de 2018 demonstra seu peso. Quase um quarto das mulheres mortas no ano passado já foram vítimas de homicídio este ano.

Importante destacar, no entanto, que o número divulgado pela Seds corresponde a mortes de mulheres vítimas de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), homicídios dolosos ou qualquer outro crime doloso que resulte em morte, tendo em vista que a tipificação “feminicídio” apenas se consolida, conforme a lei, com o inquérito policial.

As estatísticas de 2018 carregaram casos violentos. Que também tornou-se mais um número foi Joseane França de Lima, de 38 anos, morta com 28 facadas pelo marido, no dia 18 de fevereiro, em Santa Rita. O companheiro, único suspeito do crime, justificou o feminicídio com traição. Além disso, o suspeito fez várias publicações nas redes sociais anunciando o crime. (G1 PARAIBA, 2018)

É notório que as mulheres tem denunciado mais os casos de violência por elas sofridos, contudo as medidas protetivas não são aplicadas conforme determina Lei como nos afirmam Mario Osava no seu artigo publicado no site Agência de Notícias INTER PRESS SERVICE.

O Brasil avançou muito desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas-abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor, finalmente, a Lei Maria da Penha. Mas falta aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para executá-la operem adequadamente, queixam-se ativistas, vítimas e parentes de vítimas. (OSAVA, 2018)

A Lei Maria da Penha em sua essência é competente e eficaz, mas na sua aplicabilidade acontecem as falhas desde a aplicação das medidas protetivas a punição também partilha dessa opinião o jurista Miguel Reale Júnior afirmou em entrevista ao Jornal recomeço, com a tribuna do Direito que:

TD — De quem é a falta de vontade para que a lei se cumpra?

Reale Jr. — Do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público.

TD — Como resolver a situação?

Reale Jr. — Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de ser aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade. (TRIBUNA DO DIREITO, S/D)

A partir do momento em que a lei não é aplicada de forma correta omissa os direitos e privilegiando os agressores o Estado torna-se negligente no que diz respeito a prevenção e punição dos agressores de mulheres, sabendo que a Lei 11.340/06 se aplicada de forma correta ela é eficaz no combate e proteção da mulher e pode coibir a violência domestica cabe ao poder publico arcar com sua parcela de reponsabilidade e possibilite que a Lei seja cumprida no seu rigor assegurando que as mulheres agredidas possam reconstruir suas vidas de forma digna e seus agressores punidos.

Segundo o Ministro do STF Gilmar Mendes em entrevista ao site O Globo mulher só vaia delegacia quando prestar queixa não está suportando a violência sofrida:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao lembrar-se que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo. (O GLOBO, 2009)

Segundo Reale Júnior quando o estado não faz o seu papel criando casas de albergados o judiciário transforma a prisão em albergue em prisão domiciliar como exposto a seguir:

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de a magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato. (TRIBUNA DO DIREITO, S/D)

Estão assegurados pela Lei Maria da Penha os direitos de proteção as vítimas e para tanto, o Estado tem que tomar medidas para que a mesma seja cumprida em seu rigor, tanto para punir os agressores, quanto para proteger as mulheres violentadas, muitas mulheres como já dito anteriormente só denunciam quando já não estão mais suportando os martírios físicos e psicológicos sofridos, outras por medo e certeza da impunidade não chegam nem a denunciar.

2 FEMINICÍDIO O QUE É?

Feminicídio é um crime cometido contra a mulher por razões de sua condição feminina, isto é uma questão de gênero quando o assassinato é doloso. Nos casos em que a mulher é considerada inferior ao homem, não tendo os mesmos direitos que ele, assim tendo sua dignidade afetada por ser do sexo feminino.

A lei Maria da Penha não trazia em conteúdo nem um agravante que punisse o crime contra a mulher por questões de sexo feminino. Apenas com a Lei n.º 13.104/2015, foi instaurada punição especial. Sendo assim, o Feminicídio era punido, como homicídio comum, que é tratado no art. 121 do CP.

O crime conta a mulher poderia ser qualificado como por motivação torpe como descrito no (inciso I do § 2º do art. 121) ou fútil (inciso II) ou, até, em virtude de fragilidade da vítima para a sua defesa (inciso IV). Contudo não existia um agravante específico para o crime cometido pela razão de gênero, no caso do homicídio de mulheres pela condição de ser mulher. A partir da Lei n.º 13.104/2015, o Feminicídio passa a ser crime com agravante, isto é crime qualificado.

A lei Maria da Penha apesar de ser uma lei que foi criada para proteger a mulher dos crimes domésticos e familiares não previa esse tipo de crime em seu texto, salvo as alterações acrescentadas ao art. 129 do CP que acrescentou no inciso VI ao § 2º do art. 121 do CP:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Art. 121 Homicídio qualificado

§ 2º Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

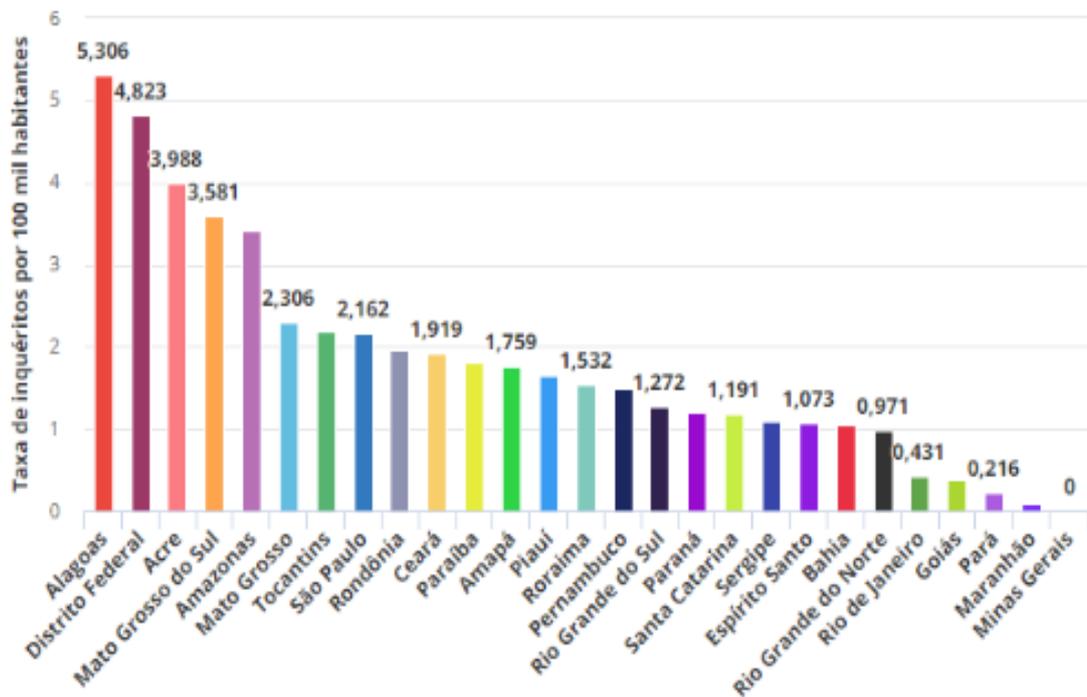
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”
(NR). (BRASIL. CÓDIGO PENAL, ART. 121, 2015)

Apesar dos avanços impetrados nas leis ainda temos um índice crescente de violência contra a mulher entre os anos de 2015 e 2017 houve um avanço significativo como nos mostra os gráficos do Ministério Público.

GRÁFICO 1 FEMINICÍDIO NO BRASIL

Registros e taxas de inquéritos por 100 mil habitantes



FONTE: MINISTÉRIO PÚBLICO, ANO 2017

O gráfico acima representa o número de Feminicídios registrados no Brasil entre março 2016 e março 2017, nele temos um panorama do número de Feminicídio no estado da Paraíba houveram 1,759 Feminicídios que é um índice alarmante visto que o Ministério Público tem por base 100 habitantes.

Segundo o jornal online G1 houve um aumento de 8,8 % de no aumento de Feminicídio no Brasil entre os março de 2016 e março 2017, totalizando 2925 no decorrer de um ano. Segundo Maria Laura Canineu diretora do Human Rights Watch/Brasil em entrevista ao jornal afirmou “O Feminicídio é resultado de muitos anos de violência doméstica, que vai das menos graves escalando casos mais graves. Então agressões físicas, violência psicológica, ameaças”, (CANINEU, G1 SÃO PAULO, 2017)

CONCLUSÃO

Os índices de violência doméstica no Brasil, vem aumentando a cada ano e cada vez mais as mulheres vem denunciando seus agressores devido a isso o numero de processos em tramite no judiciário ultrapassam 1.273.398, já que estes dados foram divulgados pelo CNJ no final de 2017. O que nos ressalta quão falhas estão sendo das medidas protetivas em sua aplicabilidade.

Sabe-se que a violência doméstica e familiar existe desde o surgimento das civilizações, e que a sociedade não conseguiu absorver as evoluções sócias e o comportamento machista impregnando no seio social e familiar não acompanha as conquistas das que as mulheres alcançaram nas ultimas décadas com muitas batalhas.

Um dos motivadores do aumento dessa violência foi a perda do status de chefe do lar que o homem tinha a bem pouco tempo, visto que com o advento do Iluminismo e da Revolução Industrial o mercado de trabalho a indústria e consequentemente o comércio precisaram de mais mão de obra o que fez com que as mulheres deixassem seus lares e adentrassem o mercado de trabalho fato que de certa forma fez com que os “donos de casa”, os maridos perdessem o controle sobre suas mulheres.

As mulheres foram alcançando patamares mais altos assim ocupando cargos que antes eram apenas ocupados por homens e também a chefia das suas casa um vez que as mulheres começaram a ganhar mais que seus maridos, apesar de ainda muitas delas receberem menos que os homens ocupando o mesmo cargo, elas se mostram cada vez mais dispostas a equiparar seus salários os deles, pois dedicam-se a evolução profissional.

A forma familiar vem cada vez mais evoluindo, pois com a independência financeira as mulheres deixaram de se “Amelias”, para serem donas de suas vidas e responsáveis por sua família (filhos), sem a dependência financeira dos

companheiros agressores, apesar de muitas ainda dependerem emocionalmente e financeiramente deles. No segundo caso, cabe ao estado ajudar essas mulheres a se emanciparem de seus algozes.

No ano de 2006, foi criada a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) um esforço dos governantes, após medidas internacionais que foram iniciadas por apelo de Maria da Penha, mulher que sofria violência doméstica e não conseguia que seu agressor fosse punido, para erradicar a violência doméstica e familiar, para tanto a referida Lei trouxe inovações e medidas protetivas para a vítimas que se fossem cumpridas ao pé da letra seria eficiente, contudo, falta esforços dos governantes em todas as esferas, já que tais medidas na sua grande maioria não são executadas de forma eficiente, pois falta aparato físico, estruturas físicas para acolhimento das vítimas, assim como assistência médica e psicológica para atender essas mulheres além da morosidade da justiça na punição dos agressores que muitas vezes tendo a certeza da impunidade matam as mulheres.

A prova disso foi que no ano de 2015 teve-se que cria uma lei mais rígida para punição de crimes conta a mulher o Femicídio, pois o comportamento machista e de superioridade dos homens que são incapazes de reconhecer a igualdade social vêm cada vez ficando violentos matando as mulheres por se acharem superiores, como já mostrado neste trabalho de conclusão de curso.

O Direito é a janela que busca conciliar, buscar soluções para os problemas sociais e com isso sanar as deficiências e brechas das Leis, concedendo benefícios/direitos às vítimas e quem sabe assim num futuro próximo consigamos diminuir ou até quem sabe erradicar a violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernando Vernice dos. **DIREITO PENAL SIMBÓLICO E LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** BOLETIM IBCCRIM - ANO 14 - Nº 167 - OUTUBRO - 2006 p.10. disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf. Acessado em: nov 2018

BRASILEIRO, Anais; MELO, Eulálio **AGRESSORES NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM ESTUDO DO PERFIL SÓCIOJURÍDICO** Milena Barbosa de Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. e-ISSN: 2525-9849. Curitiba. v. 2. n. 2. p. 189- 208. Jul/Dez. 2016. <http://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd>. Acesso em ago 2018

BRASIL. **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO.** Disponível em : <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres> .Acessado em: novem 2018

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> acesso em: nov 2018.

BRASIL. **CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**, DECRETO-LEI Nº 2.848, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt_bra-int-text-cp.pdf

BRASIL. **Lei Maria da Penha**, Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm acessado em: ago 2018

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: um Novo Desafio Jurídico.** In: Violência Doméstica: **Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar.** Fausto Rodrigues de Lima, Claudiene Santos (Org.), Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Trad. G. Lopes Loro. Revista Educação e Realidade. Porto Alegre, ano 2, v. 16, p. 5-22, jul./dez. 1990.

FERLIN, Danielly. **Dos crimes passionais**: uma abordagem atual acerca dos componentes do homicídio por amor. Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4355>. Acesso em ago 2018.

Brasília.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Políticas de redistribuição e reconhecimento para a concretização da justiça social no combate à violência doméstica. Justiça social e democracia*. Joyceane Bezerra de Menezes; Renata Albuquerque Lima. São Paulo: Conceito, 2011.

OSAVA, Mario. **Mulheres-violência; Lei brasileira ainda não evita mortes - IPS (RJ)**. Disponível em: <http://www.ipsnoticias.net/portuguese/2009/03/america-latina/mulheres-violencia-lei-brasileira-ainda-nao-evita-mortes/> Acesso em: nov 2018

OSORIO, Luiz Carlos. **A Violência Nossa de Cada Dia**. Ed. 3 Florianópolis/SC: Grupos, 2001.

PASINATO, Wânia. **Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviço para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá**, Mato Grosso. Cecília Maria Bacellar Sardenberg, Org. Salvador: NEIM,UFBA, 2010,

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.95.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 98

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Direito Penal de Gênero**. Lei nº 11.340/06: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9144/direito-penal-de-genero> Acesso em set 2018.

SOUSA, A. K. A. de; NOGUEIRA, D. A.; GRADIM, C. V. C. **Perfil da violência doméstica e familiar contra a mulher em um município de Minas Gerais, Brasil**. Caderno de Saúde Coletiva.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. FONSECA, Tiago Abudda. **A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher**, p.176. Boletim do IBCrim n.168, novembro de 2006.

REFERÊNCIAS DE JORNAIS

G1 PARAIBA, **Vinte mulheres foram mortas nos primeiros 50 dias de 2018 na Paraíba.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/vinte-mulheres-foram-mortas-nos-primeiros-50-dias-de-2018-na-paraiba.ghtml> Acessado em: nov 2018.

G1 SÃO PAULO, **Brasil registra oito casos de Femicídio por dia, diz Ministério Público.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/brasil-registra-oito-casos-de-femicidio-por-dia-diz-ministerio-publico.ghtml> Acessado em: nov 2018.

G1 PARAIBA, **Mulher é morta pelo namorado na frente da filha após discussão na PB, diz polícia.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/mulher-e-morta-pelo-namorado-na-frente-da-filha-apos-discussao-em-patos-na-pb.ghtml> Acessado em: nov 2018

G1 PARAIBA, **Suspeito de matar e enterrar ex-mulher em Campina Grande é preso e confessa crime, diz polícia** Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/suspeito-de-matar-ex-esposa-em-campina-grande-e-preso-e-assume-crime-diz-policia.ghtml>. Acessado em: nov 2018

JORNAL DA PARAÍBA, **Violência contra a mulher feminicídios e estupros são recorrentes na PB.** Disponível em: http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/violencia-contra-a-mulher-femicidios-e-estupros-sao-recorrentes-na-pb-veja-onde-buscar-ajuda.html Acessado em: nov 2018.

JORNAL RECOMEÇO. **Reale Júnior condena falhas na lei penal.** Disponível em: <http://www.recomeco.somee.com/0052.htm> Acesso em: nov 2018.

O GLOBO. Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html> Acesso em: nov 2018.